

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.639 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGDO.(A/S) : **HOTEL PORTO DO MAR LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(A/S)**

EMENTAS: 1. **TRIBUTO. Taxa de Segurança Pública. É inconstitucional a taxa que tenha por fato gerador a prestação de serviço de segurança pública, ainda que requisitada por particular. Serviço Público indivisível e não específico. Agravo regimental improvido. Precedentes.** Dado seu caráter *uti universi*, o serviço de segurança pública não é passível de ser remunerado mediante taxa, atividade que só pode ser sustentada pelos impostos.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

RE 536.639 AGR / RN

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.639 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : HOTEL PORTO DO MAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro AYRES BRITTO do teor seguinte:

“DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 238):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO UTI UNIVERSI, INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1. Somente os serviços individuais ou *uti singuli*, os quais são específicos e divisíveis, são suscetíveis de remuneração mediante taxa ou tarifa.

2. A segurança pública é serviço público *uti universi*, desse modo, indivisível e não específico, sendo incompatível com a imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos.

RE 536.639 AGR / RN

3. Por violar o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, é inconstitucional a cobrança de taxa de segurança, em razão da utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela polícia.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Magna Carta.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo desprovimento do recurso.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a decisão recorrida afina com o entendimento firmado pelo Plenário desta colenda Corte, no julgamento da ADI 2.424, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.084, de 29.12.2000, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente.

5. No mesmo sentido a ADI 1.942-MC, sob a relatoria do ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se" (fl. 316-317).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: **a)** o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.846/95, não observou o princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal desrespeitando, assim, o contido na **súmula vinculante 10**; **b)** a Lei nº 6.846/95 não instituiu taxa pela prestação de serviço geral e essencial mas, sim, exação decorrente da utilização efetiva e potencial de serviço de segurança em eventos privados que extrapolem a gratuidade assegurada em lei; **c)** as decisões proferidas nas **ADI nº 2.424 e 1.942-MC**, não apreciaram a constitucionalidade da Lei estadual nº 6.846/95 e; **d)** há precedentes do STF que são favoráveis aos seus argumentos, razões pelas quais requer a reforma do *decisum* (fls. 321-329).

É o relatório.

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.639 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR): 1. Inconsistente o recurso.

Inicialmente, verifico qualquer discussão acerca da alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal pelo acórdão recorrido, foge ao escopo do presente agravo regimental, e, nessa medida, configura inovação recursal insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade.

2. Quanto aos precedentes citados, constato que não se aplicam à hipótese aqui discutida, uma vez que lá se aprecia a aplicação da taxa em razão de potencial utilização do serviço de extinção de incêndio.

3. Por fim, a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Nesse sentido, cito o RE nº 602.698/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 09.5.2011 e o RE nº 269.374-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, unânime, DJe 22.8.2011, cuja ementa transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADI ESTADUAL. LEI ESTADUAL 6.763/75, MODIFICADA PELA LEI ESTADUAL 12.425/96. POLÍCIA OSTENSIVA. EVENTOS. REUNIÃO OU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIs 1.942-MC/PA E 2.424/CE. 1. Impossibilidade de cobrança de taxa de segurança pública de eventos abertos ao público, ainda que tal serviço seja solicitado

RE 536.639 AGR / RN

por particular para a sua segurança ou para a de terceiros. Visto que incumbe ao Estado prestá-la a toda a população, essa atividade somente pode ser sustentada por imposto. Precedentes. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

4. É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 557, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RISTF, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

5. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.639

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : HOTEL PORTO DO MAR LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 07.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária